

LEI Nº 5.401, DE 08 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º Fica constituído, através desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no Município de Caxias do Sul, parte integrante da estrutura administrativa municipal, com a composição e competências definidas nesta Lei.

Art. 2º O COMDEMA é um órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo e com participação da sociedade civil em sua composição.

Art. 3º São competências do COMDEMA:

I - assessorar e propor ao Prefeito Municipal diretrizes e políticas municipais do meio ambiente, acompanhando sua execução;

II - avaliar e opinar sobre planos, programas e projetos de lei de desenvolvimento municipal;

III - participar da elaboração do Diagnóstico Ambiental Municipal;

IV - propor a criação de unidades de conservação;

V - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental do Município;

VI - propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - colaborar e estimular campanhas ambientais de conscientização da população, cursos, seminários, palestras, simpósios e conferências sobre temas ambientais de interesse local;

VIII - manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;

IX - estimular a integração do Município com órgãos estaduais, federais e internacionais, assim como com os municípios que compõem a Aglomeração Urbana da Região Nordeste do Estado, nos assuntos referentes ao meio ambiente;

X - contribuir e acompanhar os programas de educação ambiental para o Município;

XI - manifestar-se sobre o uso das áreas públicas municipais de interesse ambiental;

XII - manifestar-se sobre a exploração dos recursos naturais existentes no Município, bem como propor medidas de conservação, proteção e recuperação dos mesmos;

XIII - sugerir medidas de proteção do patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, espeleológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XIV - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções a partir de estudo elaborado nas Câmaras Técnicas;

XV - propor e manifestar-se sobre normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, antrópico e do trabalho;

XVI - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

XVII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 4º O COMDEMA será constituído de vinte membros, cujos mandatos serão renovados a cada dois anos, com a seguinte composição:

I - representantes das entidades governamentais:

a) do Governo Federal:

1) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

b) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

1) Brigada Militar - Patrulha Ambiental;

2) Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Rossler/RS - FEPAM.

c) do Governo do Município de Caxias do Sul:

1) Secretaria do Meio Ambiente Municipal - SMAM;

2) Secretaria de Planejamento Municipal - SEPLAM;

- 3) Secretaria Municipal da Educação - SMED;
- 4) Secretaria do Desenvolvimento Urbano - SDU;
- 5) Secretaria Municipal da Habitação;
- 6) Secretaria Municipal da Agricultura;
- 7) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

II) representantes das entidades não-governamentais:

- a) Universidade de Caxias do Sul - UCS;
- b) Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul - CIC;
- c) Sociedade de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Química de Caxias do Sul - SEAAQ;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR;
- e) União das Associações de Bairros - UAB;
- f) Diretório Central de Estudantes da UCS (DCE) ou União Caxiense de Estudantes Secundaristas (UCES);
- g) associações dos recicladores;
- h) sindicatos dos trabalhadores urbanos;
- i) entidade ecológica;
- j) entidade ecológica.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º Os conselheiros poderão ser reeleitos apenas uma vez.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao Presidente do COMDEMA.

Art. 7º Cada membro titular terá um suplente, devendo obrigatoriamente ser da mesma entidade.

Art. 8º Os representantes das entidades governamentais federal e estadual serão convidados a integrar o COMDEMA.

Parágrafo único. Caso essas entidades não indiquem representantes, o Poder Executivo Municipal deverá indicar seus substitutos, de preferência entre entidades congêneres.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades, por escrito:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas instituições;

II - dos representantes das entidades ecológicas, das associações dos recicladores, dos sindicatos de trabalhadores urbanos, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, do Diretório Central de Estudantes ou da União Caxiense de Estudantes Secundaristas, pela indicação resultante da escolha entre os membros, podendo ocorrer rodízio entre eles por ocasião do final de cada biênio;

III - dos titulares das respectivas pastas, quanto aos representantes do Governo Municipal;

IV - do representante legal das entidades, nos demais casos.

Art. 10. A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênera, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 11. A estruturação do COMDEMA será definida em seu Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

§ 1º Com a finalidade de oferecer suporte técnico adequado às deliberações do COMDEMA, o mesmo poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.

§ 2º As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações, e serão compostas por técnicos devidamente habilitados, integrantes do COMDEMA ou indicados por estes.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 12. A atividade dos membros do COMDEMA reger-se-á pelo definido em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 13. O Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMDEMA.

Art. 14. Para melhor desempenho de suas funções, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do COMDEMA as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMDEMA em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do COMDEMA e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos e subsidiar as propostas das Câmaras Técnicas.

Art. 15. As decisões do COMDEMA serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 16. Todas as sessões do COMDEMA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do COMDEMA, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 17. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente Municipal e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 2.690, de 17 de dezembro de 1981, e 5.322, de 10 de janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 08 de maio de 2000.

Gilberto José Spier Vargas,

Prefeito Municipal.